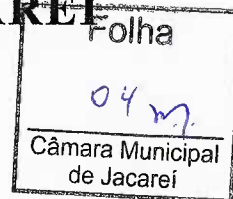




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

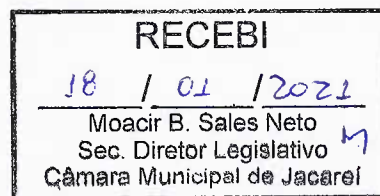
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 06, de 13/01/2021, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte

“Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências”.

PARECER Nº 11/2021/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que visa obrigar as empresas fabricantes e as lojas que comercializam tintas, vernizes e solventes, a receber e dar a destinação adequada aos recipientes e sobras de tais produtos.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa, na qual consta o risco de contaminação e poluição que advém do descarte inadequado de sobras de tintas, vernizes e solventes.

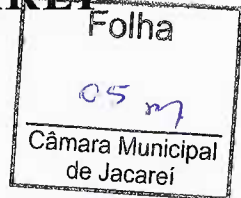
A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura trata de questão relativa ao meio ambiente, o que está dentro das competências locais quando não confronta disposições de outras esferas. Nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI/c 30, I e II da CRFB)”. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que disciplina a “Política Nacional de Resíduos Sólidos” prescreve em seu artigo 10 que “incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”.

Além de suplementar a lei federal, temos que a propositura está alinhada aos objetivos traçados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º da Lei 12.305/2010).

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
06 m
Câmara Municipal de Jacareí

Assim, não se permite interpretação ampliada do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Embora a matéria possa ser apresentada em projeto de lei municipal por Vereador, existem **ressalvas** ao texto do projeto.

Não é possível vincular o valor das multas previstas no artigo 4º da propositura ao salário mínimo, por expressa determinação da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV. Assim, sugerimos que seja adotado o Valor de Referência do Município (VRM) como parâmetro da sanção. A manutenção do texto como está macula o projeto de inconstitucionalidade, por isso deve ser corrigido.

Também não é possível, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, a estipulação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por tal determinação contrariar o Princípio da Tripartição dos Poderes, insculpido na Constituição Federal. Sugerimos então que seja suprimido o artigo 5º do projeto.

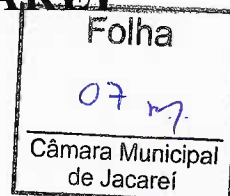
Ressalvamos também que o texto do *caput* do artigo 1º, onde consta um equívoco na grafia da palavra “obrigados”, vez que o certo seria “As empresas fabricantes de tintas (...) ficam obrigadas...”.

Considerando então que não cabe a este órgão de consultoria a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma estará apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis após as devidas correções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

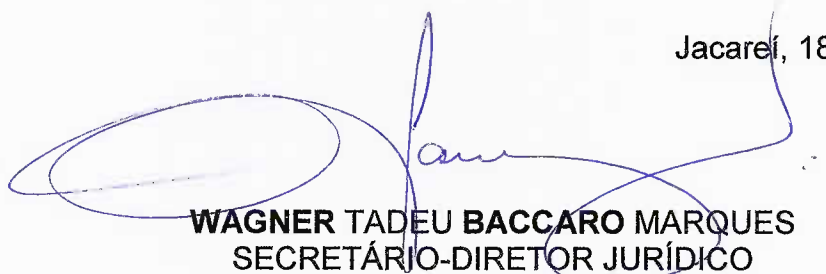
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 18 de janeiro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303